



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 14.405/14

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria de Fátima de Macedo Santos

Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura Municipal de Nova  
Palmeira

Gestor Responsável: Antonio Pereira Dantas

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais.  
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e  
normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os  
cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.135/2015**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 14.405/14, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, da Sra. Maria de Fátima de Macedo Santos, Matrícula nº 0095-7, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, que após correção, teve comprovada sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 13 de agosto de 2015.

**Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**  
Presidente

**ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO**  
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 14.405/14**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura Municipal de Nova, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, da Sra. Maria de Fátima de Macedo Santos, Matrícula nº 0095-7, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, que contava, à época do ato, com 11.139 dias de serviço, e idade de 50 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho  
Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho  
Cons. em exercício - Relator